



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
036	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 075/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 882/2018**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATORA: Ver. CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**

#### **I – RELATÓRIO**

Por determinação da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pela Presidente CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA nos termos da ata de reunião realizada no dia 11/09/2018.

Trata-se de Projeto de Lei nº 882/2018, de autoria do Executivo Municipal, que “Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel urbano que menciona, para o Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso e dá outras providências”.

Encontra-se a devida justificativa (fls. 004/006) e parecer jurídico (fls. 023/026), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina favoravelmente ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade e parecer da Comissão de Justiça e Redação (fls. 032/034).

É o relatório.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
037	

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta Casa de Leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o artigo 42 do RICM.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu artigo 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu artigo 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do Prefeito Municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas a competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput do artigo 37, da Lei Orgânica Municipal c/c artigo 89, do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que a doação de bens públicos imóveis e regulada pelo artigo 17 da Lei 8.666/90, que a permite se cumpridas algumas formalidades, dentre as quais: interesse



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
038	<i>[Handwritten Signature]</i>

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade, concorrência e doação modal (com encargos e obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

Contudo, a Lei dispensa a formalidade da licitação para a doação em casos de interesse social. Logo, qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Neste interim, embora o artigo 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/90 vincule a doação de imóveis exclusivamente à outro órgão ou entidade da Administração Pública, não prejudica que os Estados e Municípios realizem a doação à outros donatários, inclusive particulares, restando à sociedade e aos órgãos de controle fiscalizar a correlação entre o ato do donatário e a satisfação do interesse público, que deve ser o “pano de fundo”, escopo permanente do ato administrativo, segundo ilustre ensinamento de Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta Sem Licitação, 9ª Edição, Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pág. 229.”

Nessa baila, cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação,

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
039	

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipótese, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. **A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social.** Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (grifo nosso). (Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185).

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração,



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
0410	<i>[Handwritten Signature]</i>

## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de espectro cultural e educacional, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

### III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.

### IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2018.

Vereador **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** –

Relatora

### V – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **CARLOS VENANCIO DOS SANTOS** (Membro): Voto **“pelas as conclusões do relator”**.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
0411	

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT**

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2018.

Vereador  **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** – Membro.

**VI – VOTO**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de setembro de 2018.

Vereador  **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** – Membro.